

ACÓRDÃO Nº 9129/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.822/2014-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Uilson Silva Brito (178.380.023-20), ex-prefeito
4. Unidade: Município de Araguañã/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Uilson Silva Brito, ex-Prefeito Municipal de Araguañã/MA (gestão 2005-2008), em decorrência da impugnação da prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214, inciso III, alínea “a”; 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar a revelia de José Uilson Silva Brito;

9.2. julgar irregulares as contas de José Uilson Silva Brito, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Valor Histórico	Data da Ocorrência
R\$ 17.479,16	16/05/2006
R\$ 17.479,16	16/05/2006
R\$ 17.479,16	16/05/2006
R\$ 17.479,16	06/07/2006
R\$ 17.479,16	02/08/2006
R\$ 17.479,16	04/10/2006
R\$ 17.479,16	14/11/2006
R\$ 17.479,16	05/12/2006
R\$ 17.479,16	11/12/2006
R\$ 17.479,24	02/01/2007

9.3. aplicar a José Uilson Silva Brito multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor desta decisão está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9129-23/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral